PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8064352-10.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: — OAB/BA 19.758 e OAB/BA 58.566 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA. PACIENTE: J.B.D.S. PROCURADOR DE JUSTIÇA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E, AO MENOS, 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO, MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 3 - PLEITO PELA SUBSTITUICÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. ART. 318 DO CPPB. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAM DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DAS CRIANÇAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS, COLOCANDO-AS NUM AMBIENTE SADIO. SALVAGUARDAR OS INTERESSES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM DESENVOLVIMENTO. 4 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8064352-10.2023.8.05.0000. tendo 19.758 e - OAB/BA 58.566, como Impetrantes e, na condição de Paciente, J.B.D.S., os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal -1º Turma Julgadora – do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8064352-10.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: - OAB/BA 19.758 e - OAB/BA 58.566 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA. PACIENTE: J.B.D.S. PROCURADOR DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por - OAB/BA 19.758 e - OAB/BA 58.566, em favor de J.B.D.S., já qualificada na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz Cabrália/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal nº. 8001612-35.2023.8.05.0220, em razão da suposta prática delitiva tipificada no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. Narram os Impetrantes que, segundo o inquérito policial, "em 08/03/2023, por volta das 17:30h, os demais acusados armaram uma emboscada para a vítima, a qual após ser atraída pela Paciente ao local do fato, qual seja, uma mata atrás da Pousada Yayá, localizada no centro do Município de Santa Cruz Cabrália, foi alvejada pelo grupo com disparos de arma de fogo, sem chance de defesa, sendo atingida na cabeça e no rosto e indo a óbito no local" (sic). Alegam também que o crime é atribuído à "disputa pela expansão dos pontos de droga na cidade, sendo relatado que dois dos representados (NARCISO E EMMANUEL) são suspeitos do crime de homicídio cometido contra o irmão de , vulgo "Pardinho", em 24/06/2022, no bairro Capitão Luiz de Matos, conhecido como "Sapolândia" (sic). Asseveram que a Paciente "é companheira do também acusado , mas não tem qualquer

ligação com o crime" (sic), bem assim é "primaria, detentora de bons antecedentes e residência fixa, além de ser mãe da menor , nascida em 09 de julho de 2021, contando hoje com pouco mais de 2 anos" (sic). Por fim, sustentam que a Paciente encontra-se submetida a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com fulcro no art. 318 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR PREVENÇÃO, À LUZ DO ART. 160 DO RITJBA, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. LIMINAR INDEFERIDA - Id. Num. 55517074, na data de 19/12/2023, conforme fluxo eletrônico. Reguisitadas as informações ao Juízo a quo, as guais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM — Id. Num. 56002038, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 09/01/2024. É O SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem-se os autos à Secretaria. a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral. Salvador/BA., data registrada em sistema1. DESEMBARGADOR RELATOR 1FC-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8064352-10.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: - OAB/BA 19.758 e - OAB/BA 58.566 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA. PACIENTE: J.B.D.S. PROCURADOR DE JUSTIÇA: VOTO Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão aos Impetrantes, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva da Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. Descreve a Denúncia oferecida em desfavor da Paciente e mais 05 (cinco) investigados, in verbis: "[...] Consta do Relatório Final do Inquérito Policial de nº 12199/2023 - que no dia 08 de março de 2023, por volta das 17:30, na cidade de Santa Cruz Cabrália/BA, a pessoa de , foi morta a tiros por indivíduos pertencentes a grupo criminoso de facção criminosa rival a qual essa pertencia. Constatase do referido IP que, o CICOM informou haver uma pessoa do sexo masculino ferida por disparos de arma de fogo, no funda da pousada , centro da cidade do juízo desta comarca, sendo este o corpo de que, em decorrência dos ferimento sofridos, não resistiu — vindo a óbito no local onde foi encontrado. Procedendo-se como manda a boa técnica — bem como o ordenamento jurídico -, o local do crime foi devidamente preservado até a chegada da Polícia Judiciária e seus respectivos Investigadores técnicos. Ainda, juntamente ao corpo da vítima, foi encontrada uma motocicleta modelo Honda - NXR 160, Bros ESSD, placa RCR 8J32 - Município de Itamaraju/BA. No mesmo campo fático, informações preliminares informaram que a vítima estava com uma mulher quando da ocorrência do crime - fato constatado por testemunhos locais, que afirmam ter ouvido gritos de uma mulher — após os disparos de arma de fogo. Ainda, vê-se que no local do crime foi encontrado uma saia (vestimenta feminina), uma camisa e latas de cerveja — o que reforça a tese que havia a presença de mais uma pessoa no

momento do delito. Apurou-se nas investigações que todos os denunciados tiveram participação no crime em comento, tendo estes agido em concurso de pessoas, todos com animus na conduta delituosa. Assim, apura-se que a rivalidade por domínio de território na venda e distribuição de drogas foi o motivo precípuo do homicídio em tela, como se verá. Em depoimento de Id num. ID PJE 416217790 - Pág. 41 - onde figura como depoente a pessoa de , sendo este amigo da vítima. Aqui, faz-se necessário destacar os apontamentos do depoente, pois, segundo relato deste, a vítima teria pedido a sua moto emprestada, por volta das 15:30, para ir à praia, localizada na Orla, POIS TINHA UM ENCONTRO MARCADO COM JESSIANE BORBOREMA sendo esta ex companheira de -, aqui figurando como réu. Neste ponto, veja-se já se iniciar o plano traçado pelos réus para execução da vítima tendo como peça principal a pessoa de -, pois esta estaria a cargo de atrair a vítima para o local indicado pelo grupo criminoso. Assim, verifica—se a ligação daquela que atraiu a vítima para emboscada — com o denunciado - tendo este, destaca-se, tido rixa anterior com a vítima, onde, à época, tentou - semelhantemente ao feito em comento - tirar a vida da vítima. Importa dizer, ainda, que possui filho com o denunciado . Consubstancia-se a isso o fato de todos os depoentes constatarem a veracidade das informações que a mesma teria encontro marcado com a vítima - à mando do seu ex companheiro - sendo estas, ainda, conclusões do Inquérito Policial. Assim, razões não há para se questionar a ativa participação de no delito em comento, onde figurou como partícipe do crime de homicídio. Neste escopo, extraiu-se do IP que os denunciados tinham como motivação para a prática do crime em comento em razão da disputa pelo tráfico de drogas na cidade de Santa Cruz Cabrália, visto que a vítima já foi chefe de facção criminosa do bairro (Sapolândia) - onde já adguiriu drogas com o fornecedor -, situação esta que não perdurou por muito tempo, visto que a vítima teria cessado a compra com o denunciado por ter passado a ter um novo fornecedor, na cidade de Porto Seguro/BA, como apontam investigações. Desse modo, dada a rivalidade por tomada de território, consubstanciada ao fato de a vítima já ter sido alvo do denunciado , este arquitetou — ou seja, figourou como autor intelectual ("autor de trás") -, o crime em estudo, visto ter sido a pessoa que planejou o delito - sem o qual o crime não teria tal desenvoltura. Seguindo, tem-se que, de acordo com as provas e informações colhidas nos autos do Inquérito Policial, o denunciado figurou como sendo o autor intelectual do crime, aquele que arquitetou — instruiu os demais coautores e partícipes; a denunciada teria atraído a vítima para o local escolhido pelo grupo criminoso; Ainda, que , , vulgo "Neto do Geraldão" e , vulgo "" teriam sido os EXECUTORES DIRETOS DO DELITO. No que diz respeito os denunciados e , estes teriam figurados como partícipes, vez que teriam resguardado o local do homicídio, evitando a aproximação de outras pessoas, e após, sendo responsáveis por esconder as armas utilizadas no momento do crime - visando garantir a impunidade do delito. Pelo que consta do Laudo de Exame de Necrópsia nº 2023 24 PM 000591-01, de Id num. ID PJE 416217791 - Fls: 155 -, observa-se que a vítima teve várias perfurações pelo corpo, decorrentes de excessivos disparos de arma de fogo, como posto no quesito de número 2 e 3, sendo este referente à crueldade, por conta dos excessivos disparos. [...] "No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ EVIDENCIADA NOS AUTOS.

Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] Trata-se de Pedido de Prisão Preventiva, Busca e Apreensão Domiciliar c/c Autorização para Acesso a Dados de Telefones Celulares formulado pela autoridade policial, narrando, em síntese, que os representados , , vulgo "NETO DO GERALDÃO", , vulgo " , e cometido o crime de homicídio qualificado contra . Consta dos autos que os representados, em 08/03/2023, por volta das 17:30h, armaram uma emboscada para a vítima, a qual após ser atraída por ao local do fato, qual seja, uma mata atrás da Pousada Yaya, localizada no centro do Município de Santa Cruz Cabrália, foi alvejada pelo grupo com disparos de arma de fogo, sem chance de defesa, sendo atingida na cabeça e no rosto e indo a óbito no local. A motivação do crime, pelo que dos fólios consta, foi a disputa pela expansão dos pontos de droga na cidade, sendo relatado que dois dos representados (NARCISO E EMMANUEL) são suspeitos do crime de homicídio cometido contra o irmão de , vulgo "Pardinho", em 24/06/2022, no bairro Capitão Luiz de Matos, conhecido como "Sapolândia". Consoante relatos de testemunhas ouvidas nos autos, o representado seria o chefe do tráfico de drogas, pertencente à facção "Comando Vermelho" e teria entrado em conflito com a vítima após esta se recusar a adquirir drogas daquele. Parecer ministerial parcialmente favorável ao pedido É o sucinto relato. Passo a decidir. Quanto à busca e apreensão: O instituto da busca e apreensão é regulado pelos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, e deve ser expedido pelo juiz a fim de permitir prender criminosos, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, apreender armas, dentre outros elencados no dispositivo em referência. Por se tratar de medida nitidamente invasiva, só deve ser decretada quando houver razão suficiente para tanto, devendo estar lastreada em prova pré-constituída. Nesse sentido, "Esta Corte já se posicionou acerca da legalidade da medida cautelar de busca e apreensão quando imprescindíveis às investigações e condicionadas à existência de elementos concretos que justifiquem a necessidade e à autorização judicial, Precedentes. 2. Decisão judicial devidamente fundamentada e em consonância com o art. 240 do CPP" (RHC 117.039/SP, 1º T., rel. , DJ 12.11.2013). Nesse aspecto, consoante se infere das informações trazidas aos autos por meio do pedido formulado e dos documentos anexados, existem fundados indícios, lastreados em provas documentais, de que os representados são autores dos crimes ora em investigação, em desacordo com a lei, o que configura fato típico penal previsto no artigo 121, § 2º, II e IV do Código Penal (homicídio qualificado). Demais disso, a autoridade

policial destacou a imprescindibilidade da medida, visando o robustecimento do conjunto probatório, sobretudo considerando a concreta possibilidade de existência de informações valiosas às investigações armazenadas em computadores, aparelhos telefônicos e outros arquivos eletrônicos em posse dos investigados. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial, para determinar a expedição do competente mandado de BUSCA E APREENSÃO DOMILICIAR, a ser cumprido pela autoridade policial, para que diligencie no imóvel de: 1. , RG 14020335-40 SSP/BA, CPF nº 055040705-70, no endereço Rua Estrada da Tânia, nº 301, Chácaras Panorâmicas, Santa Cruz Cabrália — BA, ou onde for encontrado. 2., vulgo "Neto", RG 22538891-05 SSP/BA, CPF nº 866157405-67, no endereço Rua Dois, nº 27, Geraldão, Santa Cruz Cabrália - BA, ou onde for encontrado; 3., vulgo "GEROSNON", RG nº 16385314-20, SSP/BA, CPF nº 12232846547, no endereço Rua Bela Vista, s/n, Geraldão, Santa Cruz Cabrália — BA, ou onde for encontrado; 4. , RG nº 21252021, SSP/BA, CPF nº 085799005-57, endereço na Rua Safira, 48, apto. 06, Mirante da Coroa, Santa Cruz do Cabrália, ou onde for encontrada; 5., RG nº 15840116-61, SSP/BA, endereço na Rua XV de Novembro, nº 60, Centro, Santa Cruz Cabrália, ou onde for encontrado; 6., RG 16305213-10 SSP/BA, CPF nº 08444225-92, endereço na Rua Perpedigno Ricaldi, s/n, Centro, Santa Cruz de Cabrália — BA, ou onde for encontrado. Quanto à autorização de acesso aos dados telefônicos e telemáticos armazenados de possíveis aparelhos apreendidos: É imperioso frisar que o sigilo a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição da Republica é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Desta forma, a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular não se subordina aos ditames da Lei n. 9.296/96. Contudo, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o"WhatsApp"), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, no termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Diante disso, tais dados somente podem ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.472/97 e do art. 7º da Lei n. 12.965/14. Neste sentido decidiu o STF no julgamento do RHC 51.531-RO, formando o entendimento de que "sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no whatsapp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante". Desse modo, para a eficácia das investigações, reputo pertinente a representação da autoridade policial e autorizo o acesso a todos os dados de aparelhos eletroeletrônicos, como celulares, tabletes, pendrives, cartões de memória e computadores que porventura venham a ser apreendidos durante as referidas ações policiais. Assim com fundamento no art. 7º, III, da Lei n. 12.965/2014, autorizo o ACESSO AOS DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS ARMAZENADOS, pela Polícia Civil e, se necessário, pelo seu Departamento de Polícia Técnica, e pelo Ministério Público, aos dados de possíveis aparelhos que porventura venham a ser apreendidos, dos investigados, estritamente no que for necessário à investigação de atos ilícitos, autorizando-se ainda que a Autoridade Policial decida sobre a necessidade concreta de encaminhar ou não o objeto apreendidos para a perícia. Quanto à Prisão Preventiva: a prisão

preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. No caso em exame, verifica-se que estão presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, qual seja, homicídio qualificado por motivo fútil e cometido de emboscada. Constato que a materialidade do crime está comprovada pelas declarações das testemunhas prestadas durante as investigações policiais, bem como pelo laudo e Exame de Necropsia acostado ao ID nº 379753232. Eis, pois, o fumus comissi delicti. [...]" (Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] Ademais não há dúvidas de que também está presente o periculum libertatis, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade EM CONCRETO demonstrada pelo modus operandi dos agentes, que agiram mediante bem como pelo constrangimento que podem causar às testemunhas, dado que estas foram uníssonas em apontar que os investigados são estreitamente vinculados à estrutura do tráfico de entorpecentes na cidade e que já são suspeitos de outro delito contra a vida praticado com o intuito de preservar/expandir as atividades ilícitas na região. ... Insta consignar que delitos desta espécie aterrorizam e revoltam a sociedade, que anseia por uma pronta intervenção do Poder Judiciário, merecendo dura repressão estatal, pois consistente em prática ilícita com grande repercussão social. Finalmente, presentes os requisitos que autorizam o decreto de prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, tampouco suficientes, para afastar o periculum libertatis. Isto posto, DECRETO A PRISAO PREVENTIVA DE NARCISO FERNANDES PORTUGAL, , vulgo "NETO DO GERALDÃO", , vulgo " , e , para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, o que faço com apoio nos art. 311 e 312, do CPP. [...] "(Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - 1º Edição - Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB,

como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, vejase: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA, NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele. ora a ameacando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II – O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV -"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP,

Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os reguisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que" (...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...) "(HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/T0 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016- STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação

probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. No que tange ao pedido de decretação da prisão domiciliar, à luz do art. 318 do CPPB, razão não assiste aos Impetrantes, tendo em vista que não restam demonstrados, claramente, os requisitos autorizadores para a concessão do benefício, até porque, como será demonstrado abaixo, não há, ao menos, lastro probatório mínimo que comprove, efetivamente, ser a Paciente indispensável aos cuidados das crianças, para a condução das suas personalidades num ambiente à salvo de más influências. Importante, ainda, demonstrar que o Magistrado de 1º Grau informou que : "Destarte, há indícios suficientes da participação da autora em crime de extrema gravidade, eis que teria sido a responsável por atrair a vítima para a emboscada planejada por outras 05 (cinco) pessoas, dentre elas seu ex-companheiro, , possível líder de facção criminosa, sendo, portanto, sua participação demasiadamente importante para a execução do crime. A motivação do crime, ao que se extrai do Inquérito Policial nº 12199/2023, teria sido a disputa pela expansão dos pontos de droga na cidade. Com relação ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, o indeferimento ocorreu com fulcro no art. 318-A, inciso I, do CPP, tendo em vista que o crime imputado à paciente foi cometido com violência." Segundo se infere dos autos, a Paciente e mais 05 (cinco) envolvidos, armaram uma emboscada para a vítima, a qual após ser atraída por ela ao local do fato, qual seja, uma mata atrás da Pousada Yaya, localizada no centro do Município de Santa Cruz Cabrália/BA, foi alvejada pelo grupo com disparos de arma de fogo, sem chance de defesa, sendo atingida na cabeça e no rosto, tendo sua vida ceifada. Nesse passo, há indícios suficientes da participação da Paciente em crime de extrema gravidade, eis que teria sido a responsável por atrair a vítima para a emboscada planejada por outras 05 (cinco) pessoas, dentre elas seu ex-companheiro, , possível líder de facção criminosa, sendo, portanto, sua participação demasiadamente decisiva para a execução do crime. Destarte, como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. CONCLUSAO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR